## RECOMENDAÇÃO № 0002/2023/PMJVQXR

## Inquérito Civil no 06.2022.00000973-0

Destinatários: Prefeito de Quixeré, Secretários municipais, à Câmara Municipal, ao Promotor da 3 @ Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte, ao Magistrado Titular da 2a Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte, a Secretaria da Comarca Vinculada de Quixeré
Objeto: Regularização dos Contratos Temporários no Município de Quixeré

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da Promotoria de Justiça Vinculada de Quixeré,no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei № 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114, IV, da Lei Complementar Estadual № 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ${ }^{1}$, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a

[^0]necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO, no entanto, que a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público ${ }^{2}$;

CONSIDERANDO que o STF estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: "a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público" ${ }^{3}$;

CONSIDERANDO que o STF considera inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para certas atividades, sem que haja demonstração concreta da necessidade temporária subjacente ${ }^{4}$;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da realização de prévio procedimento de seleção, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação dos profissionais mais

[^1]
eficientes e habilitados para a execução dos serviços, com critérios objetivos previamente estabelecidos em edital;

CONSIDERANDO que o contrato de trabalho temporário deve informar especificamente: o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, etc., não podendo se apresentar de forma genérica e tendo como fundamentação a mera indicação de que "a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público" e nem a mera afirmação de que o "contrato é celebrado com fundamento na Lei Municipal";


#### Abstract

CONSIDERANDO que a contratação de servidores sem observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e temporariedade, e sem a realização de procedimento seletivo, possibilita aos administradores a contratação direta de pessoal, facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a corrupção e a troca de cargos público pelo voto;


CONSIDERANDO que não se concebe a prorrogação reiterada de contratação de servidores para cargos temporários no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do concurso público;

CONSIDERANDO que os contratos temporários, chamamentos públicos e contratações de prestação de serviços realizados pela atual gestão do Município de Quixeré não contém nenhuma referência à situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação;



#### Abstract

CONSIDERANDO a existência, neste município, de aprovados em concurso público para diversos cargos não havendo nenhum óbice legal a convocação dos aprovados;


CONSIDERANDO que o município vem contratando servidores por meio de chamamentos públicos para contratação de servidores temporários renovando sucessivamente os contratos, ferindo frontalmente e de forma dolosa a regra insculpida no Art. 37, II e § $2^{\circ}$ da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a Lei 13.019/14 define que o chamamento público é o procedimento que os órgãos públicos devem utilizar para firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil - OSC, constando no art. $2^{\circ}$, XII, da própria Lei o conceito de chamamento público;

CONSIDERANDO que o município se utiliza de ditos programas temporários como justificativa para contratações temporárias sem necessidade da observância da regra constitucional do serviço público;

CONSIDERANDO que os programas temporários devem trazer em seu regimento o objetivo, o prazo de validade e a forma de custeio, não podendo ser considerados programas temporários aqueles que não determinam uma finalidade e prazo de validade;

CONSIDERANDO que o Processo de número 0028008-15.2029.8.06.0155 teve sua sentença transitada em julgado determinando a rescisão de todos os contratos temporários irregulares, assim entendidos aqueles que não atendam aos ditames legais,
e que dão ensejo à ocupação de vagas previstas no edital do concurso por temporários, incluídos os contratos regidos por programas federais no prazo de 30 dias sob pena de multa diária de $\mathrm{R} \$ 300,00$ (trezentos reais) por cada servidor não exonerado;

CONSIDERANDO que referida sentença determina que o município de Quixeré se abstenha de celebrar novos contratos temporários para o exercício de funções permanentes, com ou sem seleção pública, enquanto houver candidatos aprovados para as respectivas funções sob pena de aplicação de multa diária no importe de $\$ \$ 5.000,00$ (cinco mil reais).

CONSIDERANDO ademais, que tal contexto fático (descumprimento deliberado da sentença) representa nítida omissão no tocante à prática de ato de ofício (exoneração de servidores contratados), o que pode configurar ato doloso de improbidade administrativa;

## RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Quixeré/CE, ANTÔNIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRAS e aos respectivos Secretários Municipais, que:
a) Rescinda no prazo de 15 dias todos os contratos temporários que não preencham os requisitos legais para contratação temporária nos termos da sentença proferida no processo 002008-15.2019.8.06.0155.
b) Convoque todos os aprovados no concurso público regido pelo Edital N.o 001/2018-de 18 de julho de 2018, classificados dentro do número de vagas, bem como,

aqueles que figurem no cadastro de reserva, em substituição àqueles que estão hoje contratados temporariamente.
c) Em caso de necessidade, a contratação de servidores temporários deve expressamente identificar no contrato a necessidade temporária de excepcional interesse público para atender situação emergencial e eventual, precedido de processo seletivo simplificado, com critérios objetivos previamente estipulados em edital, vedada a pontuação de títulos àqueles que já exerçam as funções alvo da contratação, devendo constar expressamente consignado no contrato a justificativa da contratação, que não poderá ser a mera e simples menção ao artigo de lei;
d) Que todos os programas temporários municipais respeitem os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, devendo constar em seu regimento os objetivos, prazo de validade e a forma de custeio, devendo, eventuais contratações se dar por meio de processo seletivo simplificado, com critérios objetivos previamente estipulados em edital.
e) Que todos os contratos e programas temporários sejam publicados no portal da transparência, respeitando os ditames legais, a constituição e a sentença proferida nos autos do processo 002008-15.2019.8.06.0155 sob pena de responsabilização e aplicação de multa;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte,

da Lei no 8.625/93, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Quixeré/CE, resposta, por escrito, sobre a aceitação e adoção das medidas para o cumprimento desta RECOMENDAÇÃO, devendo ainda, encaminhar documentos comprobatórios do cumprimento;

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Quixeré/CE, aos Secretários municipais, à Câmara Municipal, ao Promotor da 30 Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte, ao Magistrado Titular da 2 ªra Cível da Comarca de Limoeiro do Norte, a Secretaria da Comarca Vinculada de Quixeré a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum, para fins de divulgação ao público em geral, bem como à comissão dos aprovados no mencionado concurso e meios de comunicações locais como a TV da Gente, páginas de internet e demais veículos de comunicação outrora existentes no município.

Registre-se, notifique-se e publique-se.

Cumpra-se
Quixeré-CE, 02 de maio de 2023.
João Marcelo e Silva Diniz Promotor de Justiça em respondência


[^0]:    1 A obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

[^1]:    2 . STF - ADI: 3649 RJ , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação:
    ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.
    3 . Idem.
    . Idem.

